



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000872-26.2022.5.17.0008**

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2024

Valor da causa: R\$ 35.436,10

Partes:

AGRAVANTE: VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S.A.

ADVOGADO: SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO: DESIREE D AVILA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000872-26.2022.5.17.0008

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/IZPS/NF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IN RE IPSA. USO DE COLETE À PROVA DE BALAS VENCIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A premissa fática delineada pelo e. TRT, insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, é no sentido de que *"a autora laborava com colete inadequado para o seu gênero, além de colete vencido e munições também fora do prazo de validade"*, razão pela qual atribuiu à reclamada a prática de ato capaz de macular a esfera pessoal do trabalhador, configurando-se o dano moral a ensejar a indenização. Na hipótese, a Corte local assentou que *"as atividades exercidas pela reclamante, como guarda portuário, são consideradas de elevado risco, as quais a expõe diariamente a situações de perigo à sua própria vida e à sua integridade física, como roubos ou outras espécies de violência física e psicológica"* e que *"o ato de o empregador negligenciar condições adequadas de trabalho basta à configuração de sua culpa, vale dizer, à imputação de responsabilidade"*. Considerou, portanto, *"a configuração da culpa, já que o empregador descumpriu com o seu dever geral de diligência, ao colocar em risco a integridade física da autora, em razão do fornecimento de coletes inadequados ao gênero feminino, além de coletes vencidos e munições também fora do prazo de validade, conforme relatou o laudo pericial"*. Com base em tais premissas, o e. Regional, ao concluir pela existência de dano moral *in re ipsa* em decorrência do descaso da ré com a vida e com a integridade física e psíquica de seus empregados decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, que tem entendido que no caso de fornecimento inadequado do colete antibalístico, como no caso de estar vencido, ou, ainda, por ser do sexo oposto ao da trabalhadora, o dano moral é presumido, *in re ipsa*, pois resulta diretamente do fato de o empregador não garantir a segurança do trabalhador, expondo-o a riscos indevidos. Precedentes. Nesse contexto, incidem a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0000872-26.2022.5.17.0008, em que é AGRAVANTE **VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S.A.** e é AGRAVADA **DESIREE D AVILA DOS SANTOS**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente aos temas “**honorários advocatícios**” e “**honorários periciais**”, razão pela qual não serão objeto de exame.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IN RE IPSA. USO DE COLETE À PROVA DE BALAS VENCIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo e regular a representação.

MÉRITO

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista interposto pela ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 14/10/2024 - Id92f5bcd; petição recursal apresentada em 23/10/2024 - Id 5f72ffb).

Regular a representação processual (Id cbd7d45).

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra o acórdão, no que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do labor da autora com colete balístico vencido e inadequado para o seu gênero, além de munições fora do prazo de validade.

Inicialmente, cumpre registrar que, ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, mostra-se inviável, em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial com ementas.

Ademais, a parte recorrente não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sustenta a parte agravante que seu recurso de revista merece processamento, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Em relação ao capítulo “indenização por danos morais”, o r. despacho agravado deve ser mantido, por fundamento diverso.

Têm-se a delimitação, na decisão recorrida, de que “Resta, portanto, evidente a configuração da culpa, já que o empregador descumpriu com o seu dever geral de diligência, ao colocar em risco a integridade física da autora, em razão do fornecimento de coletes inadequados ao gênero feminino, além de coletes vencidos e munições também fora do prazo de validade, conforme relatou o laudo pericial”.

Verifica-se que para ultrapassar o entendimento adotado pelo Tribunal Regional seria necessário o reexame de matéria fática probatória, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Em razão da constatação de que o exame da controvérsia exige o reexame do fato e da prova, não há falar em violação a dispositivos constitucionais ou de lei, bem como em divergência jurisprudencial.

Tendo em vista a manutenção da denegação de seguimento do tema anterior, prejudicados os temas “honorários advocatícios” e “honorários periciais”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos do artigo 41, XL, do RITST.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, V e X da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 223-B e 223-C da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que a Reclamante não preencheu os requisitos necessários para que seja imputada responsabilidade civil à Recorrente.

Alegou que *“não há elementos que evidenciem o dano alegado, conforme o próprio laudo técnico pericial evidenciou, jamais existindo risco à segurança dos trabalhadores, incluindo a Reclamante”*.

Argumentou ainda que *“os coletes foram substituídos apenas quatro dias após o vencimento e ainda mantinham a eficácia totalmente preservada, o que foi evidenciado após o teste de disparos” e que “mesmo que determinado colete balístico esteja com sua validade informada pelo fabricante expirada, esta circunstância não implica, de maneira automática e absoluta, que o equipamento tenha perdido completamente a sua eficácia para proteger o usuário de disparos de arma de fogo que venham a ser absorvidas pelas placas balísticas”*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

DANOS MORAIS

A sentença de piso indeferiu a pretensão indenizatória da reclamante, adotando os seguintes fundamentos:

DANOS MORAIS- PROCESSO 0000872-26.2022.5.17.0008:

A reclamante alegou que faz parte do corpo da Guarda Portuária do Estado do Espírito Santo desde 2008, atuando na segurança dos Portos de Vitória e Vila Velha. Alegou que a ré, por descaso, permitiu a utilização de munição e coletes balísticos com prazo de validade vencido, o que expôs a risco os guardas portuários. Disse, ainda, que a empresa descumpriu a norma coletiva relativa ao fornecimento de uniforme a cada 6 meses. Alegou, por fim, que a veiculação, na mídia e em redes sociais, do convênio firmado entre a reclamada e Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, para doação de armamento, colocou em risco à segurança dos integrantes da Guarda Portuária, por atrair a atenção de criminosos. Ao final, postulou a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Houve impugnação específica em relação a todos os pontos, e, como já relatado, as partes pugnara pelo aproveitamento da prova emprestada realizada nos autos do processo 0000645-30.2022.5.17.0010 que abarcou as questões relativas ao colete balístico e à munição.

O laudo pericial produzido naqueles autos assim concluiu, em relação aos coletes (id de672cd):

“VII - Considerações Periciais e Conclusão:

Após finalizados os disparos, e após análises visuais das placas balísticas utilizadas como alvos, concluímos que as mesmas não apresentaram nenhuma perfuração transfixante, ou seja, não foram totalmente perfuradas. As placas apresentaram orifícios de entrada de projéteis que romperam as 3 primeiras camadas da trama trançada do tecido aramida, resistindo eficazmente aos impactos dos projéteis. Desta forma a proteção balística se apresentou de forma satisfatória no quesito resistência a impacto de projéteis de arma de fogo, como determinado pelo fabricante. Então podemos afirmar que os coletes que foram submetidos aos disparos de arma de fogo a curta distância (3 mts), atenderam as especificações determinadas na norma vigente, considerando a validade para o uso”.

Já em relação à munição, o perito confirmou que o prazo de validade dos cartuchos é de 10 anos a partir da fabricação (13/03/2017 - Id. 1ba1c56). Apurou, ainda que as condições de armazenamento das armas e munições dentro da empresa obedeceram ao padrão de segurança estabelecido (quesitos 4 e 5 - 1ba1c56). Ainda, foi negada a possibilidade de perda da eficácia da munição após 6 meses da abertura da embalagem, atestando que nenhum dos 30 disparos efetuados durante os exames periciais apresentou falha.

E concluiu:

“VII - Considerações Periciais e Conclusão:

(...)

Quanto as munições cal.380, os cartuchos não apresentaram nenhum defeito de fabricação ou de eficiência, considerando também, o desempenho dentro da câmara e do cano, ou seja, não apresentaram panes de dupla alimentação, chaminé, ou nega de espoleta.

As munições estavam com oxidação superficial, comum pelo contato com ambiente externo e manuseio, que não prejudicaram o seu desempenho durante os disparos.”

Portanto, restou comprovado que o colete balístico fornecido pela ré cumpriu satisfatoriamente a função de proteger o autor quanto à ameaça de perfuração por arma de fogo, ainda que utilizado, por curto tempo, com prazo de validade expirado, de 01 a 08-06-2022. Verifica-se, assim, que a substituição dos equipamentos foi realizada com brevidade, o que afasta a configuração de comportamento negligente por parte da empresa.

Em relação à munição, o perito atestou o regular funcionamento por até dez anos a partir de sua fabricação. Como os cartuchos utilizados pela Guarda Portuária até 2022 foram fabricados em 13-03-2017 e não há prova de defeitos ou de deterioração precoce, não se verifica o prejuízo alegado pelo autor.

Vale acrescentar que o fato de que não se tratava de colete balístico feminino não resulta, só por isso, na configuração de dano moral. Isto porque, como já demonstrado, não houve comprometimento da segurança da reclamante, e, portanto, não houve conduta antijurídica capaz de caracterizar a ofensa alegada.

Assim, com base no laudo pericial, rejeito o pedido de indenização por danos morais pela utilização de EPI (colete balístico) e de munição com prazo de validade expirado.

A parte autora também alegou que houve exposição dos agentes da Guarda Portuária na mídia, por parte da reclamada, ao divulgar, em seu sítio eletrônico e em seu perfil no Instagram, artigo que faz referência ao convênio entre Polícia Civil e Guarda

Portuária em que a primeira forneceu armamento pesado à segunda.

Todavia, não se pode conceber que a notícia da chegada de novos e melhores equipamentos para a Guarda Portuária possa caracterizar qualquer tipo de ofensa à honra da autora e de seus colegas. Muito pelo contrário, o que ali se destaca é que aqueles trabalhadores, mercê do convênio, teriam melhores condições de exercerem suas funções, trazendo mais segurança ao complexo portuário.

Rejeito o pedido, também por esse fundamento.

Por fim, a reclamante também alega que a reclamada teria descumprido a cláusula 37ª do ACT, que previa o fornecimento gratuito de uniforme pela ré, a cada seis meses, ou sempre que necessário. Aduziu que o último uniforme foi fornecido no ano de 2018, e que somente as camisas de verão foram entregues posteriormente, em 2019. Para a autora, o descumprimento da obrigação convencionada fazia com que os guardas portuários trabalhassem com uniformes desgastados, causando desconforto físico e moral.

Ora, colhe-se do próprio texto normativo que a obrigação deveria ser cumprida pela ré "semestralmente ou sempre que se fizer necessário", representando assim, duas alternativas, sem nenhuma preferência entre elas. Em outras palavras, o simples fato de que o prazo de seis meses foi ultrapassado não caracteriza o descumprimento da cláusula convencional, e nem induz a conclusão de que o colete estaria inapto para utilização nesse período, o que, convenhamos, não pode ser presumido, e nem é lá muito razoável.

De outra parte, também não se comprovou que o uniforme da reclamante estava sem condições de uso, o que também não pode ser objeto de presunção, ainda mais ante o resultado da perícia já mencionada nesse feito.

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, rejeito o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Inconformada, a reclamante recorre, argumentando que *"por mais de 5 (cinco) anos com colete balístico que não atendia ao seu biotipo e gênero; por ter obrigado a trabalhar com colete balístico vencido (mesmo que por poucos dias); também, com munições vencidas (há anos); e em decorrência de descumprimento dos termos do Acordo Coletivo de Trabalho anterior e vigente."*

Alega que, *"Mesmo que da perícia realizada nos coletes e munições tenha restado uma aprovação de eficácia, durante todo o período em que laborou com tais equipamentos sabidamente vencidos, o Recorrente não tinha noção se estava ou não protegido, e por trabalhar na área de segurança, com uniforme quase que idêntico da PRF e em áreas limítrofes a bairros perigosíssimos, é inegável a angústia e o medo, sentimentos gerados pela Recorrida quando deliberadamente não forneceu novas munições (sendo que há um vasto estoque de novas); e quando por negligência deixou vencer os coletes balísticos, mesmo que por curto prazo."*

Alega que, além de inexistir defesa específica acerca dos coletes, *"ao proferir sentença, o r. Juízo usou como paradigma a Reclamação Trabalhista nº 0000645-30.2022.5.17.0010 (Reclamante do gênero masculino), fazendo menção a trechos do laudo pericial lá produzido, no entanto, como não procedeu à análise da questão observada acerca do colete masculino fornecido a uma mulher por mais de 5 (cinco) anos, e deixou de considerar que, em perícia, no anexo do laudo considerado pelo r. Juízo a quo (id. e2e47fb - daquela RT), foi confirmado que a Recorrida não possuía coletes voltados ao seu gênero."*

Assevera também que *"Ainda que o Recorrente tenha feito uso dos coletes vencidos por um período curto, isso não exime a Recorrida de sua responsabilidade, uma vez que a sensação de risco iminente quando do traslado de sua residência ao trabalho e por algumas horas de labor causou extrema angústia ao mesmo."*, acrescido ao fato de que a Portaria Portaria nº 18 - D LOG, do Ministério da Defesa, *"afirma que o prazo de validade dos coletes balísticos é improrrogável (Art. 18), e que devem ser destruídos após o fim de sua validade (Art. 35). Ou seja, expirou o prazo de validade dos referidos EPIs, na prática o Recorrente já está sem sua segurança para o trabalho, o que é condenado pelas normas de segurança do trabalho."*

Outrossim, referente às munições vencidas, *"Novamente o r. Juízo a quo toma por base de sua decisão o resultado da perícia que utilizou munições por amostragem e a inteligência dos argumentos deste subtópico deste recurso segue aquela do subtópico anterior, onde a Recorrente defende que a desídia não expressa risco apenas a sua integridade física, mas também psicológica/emocional, sendo claro o seu direito à reparação com base nos danos morais in re ipsa."*

Diante disso, requer a reforma da sentença, a fim de que seja deferida a indenização por dano moral em razão do labor em tais condições.

Tem parcial razão.

Em primeiras linhas, registro que a autora não renova sua pretensão de pagamento de dano moral em razão do fornecimento inadequado dos uniformes, tendo registrado em seu recurso que *"A Recorrente renuncia o direito de recorrer da sentença acerca dessa matéria."*

Feito tal esclarecimento, tem-se que a reclamante destacou em sua inicial, em resumo, o que se segue:

- que os coletes balísticos fornecidos pela reclamada tiveram prazo de validade expirado em 05/2022 e somente em 09/06/2022 foram substituídos por novos, pelo que, neste ínterim, ficou exposta a risco;
- que estava sendo obrigada a trabalhar com munições vencidas;
- que, além de laborar com colete balístico vencido, o seu equipamento não era adequado para uso feminino.

Em ata de audiência de ID. 2ec0f25, foi deferida a utilização de forma emprestada da prova técnica produzida nos autos do processo 0000645-30.2022.5.17.0010, tendo o laudo pericial, que submeteu a teste os coletes vencidos em 05/2022, registrado que estes, em que pese o vencimento, não apresentaram perfurações aos disparos (ID. de672cd), *verbis*:

"III - Dos coletes balísticos:

Trata-se de coletes balísticos constituídos de duas placas balísticas de tecido aramida (kevlar), de marca GLADIO DO BRASIL, com validade de 05 anos a partir da 05/2017.

05 coletes examinados, foram escolhidos de um montante de 15 unidades, sendo 01 unidade nova modelo GB 2009. A escolha foi feita de forma aleatória, no momento dos exames, na presença das partes envolvidas. Este material foi recolhido pela Vara do trabalho, conforme despacho de fls. 670, dos autos, e foram identificados como sendo 16 peças, devidamente encapadas por tecido próprio, de cor predominante preta, com as seguintes especificações:

1. Colete nº 314645 modelo GB48/09 validade 05/2022
2. Colete nº 314731 modelo GB48/09 validade 05/2022
3. Colete nº 314606 modelo GB48/09 validade 05/2022
4. Colete nº 314697 modelo GB48/09 validade 05/2022
5. Colete nº 314654 modelo GB48/09 validade 05/2022
6. Colete nº 314601 modelo GB48/09 validade 05/2022
7. Colete nº 314651 modelo GB48/09 validade 05/2022
8. Colete nº 314628 modelo GB48/09 validade 05/2022
9. Colete nº 314303 modelo GB48/09 validade 05/2022
10. Colete nº 314407 modelo GB48/09 validade 05/2022
11. Colete nº 314691 modelo GB48/09 validade 05/2022
12. Colete nº 314635 modelo GB48/09 validade 05/2022

13. Colete nº 314607 modelo GB48/09 validade 05/2022
14. Colete nº 314709 modelo GB48/09 validade 05/2022
15. Colete nº 314649 modelo GB48/09 validade 05/2022
16. Colete nº 394950 modelo GB2009 validade 05/2022 (novo)

Obs. Os coletes marcados em amarelo, foram os escolhidos para os exames.

(...)

V - Da metodologia utilizada nos exames:

Os exames de eficiência a resistência balística, se deram respeitando Norma do Instituto de Justiça Americano, NIJ 0101.04 e 0101.06 - Ballistic Resistance of Personal Body Armor. Utilizamos um anteparo balístico constituído de uma massa de plastilina, que assemelhasse a estrutura corporal humana, posicionada a uma distância de 3m do anteparo.

Após os disparos foram medidas as profundidades das marcas deixadas na massa balística, referente a cada calibre utilizado (45 e 9mm). As placas dos 5 coletes de amostra, foram alvejadas por 03 disparos por calibre, e em pontos distintos, de forma a formar um triângulo, e esses pontos estavam equidistantes aproximadamente 50mm.

Quanto ao teste das munições, foi utilizada uma pistola Imbel modelo 1911. Foram realizados disparos em sequência até esgotar todo os cartuchos no carregador da arma.

VI - Considerações técnicas balísticas.

As placas dos coletes foram posicionadas sobre um anteparo tipo caixa metálica, revestida internamente com massa balística, denominada plastilina, de cor branca que se assemelha a massa corporal humana, a uma distância de 3 metros, do atirador, posicionada sobre um suporte metálico tipo barril, com 1m e 60cm de altura. Foram realizados três (03) disparos no cal 45, e três (03) disparos no cal 9mm. Posteriormente, verificamos os danos causados na placa balística, e medimos a profundidade da deformação na massa de plastilina, conforme descrito abaixo;

(...)

VII - Considerações Periciais e Conclusão:

Após finalizados os disparos, e após análises visuais das placas balísticas utilizadas como alvos, concluímos que as mesmas não apresentaram nenhuma perfuração transfixante, ou seja, não foram totalmente perfuradas. As placas apresentaram orifícios de entrada de projéteis que romperam as 3 primeiras camadas da trama trançada do tecido aramida, resistindo eficazmente aos impactos dos projéteis Desta forma a proteção balística se apresentou de forma satisfatória no quesito resistência a impacto de projéteis de arma de fogo, como determinado pelo fabricante. Então podemos afirmar que os coletes que foram submetidos aos disparos de arma de fogo a curta distância (3mts), atenderam as especificações determinadas na norma vigente, considerando a validade para o seu uso."

Ocorre que não há controvérsia quanto ao fato de que a reclamante laborou por 05 dias com coletes vencidos. Tal fato inclusive foi mencionado pela sentença de piso que explicou que "ainda que utilizado, por curto tempo, com prazo de validade expirado, de 01 a 08-06-2022".

Assim, não se pode ignorar que o labor com EPI incontroversamente vencido de fato ocorreu, merecendo destaque o que registrou o perito em suas respostas aos quesitos do autor:

"2) Existe previsão expressa no que tange a flexibilização dos prazos de validade dos coletes e munições já vencidos?

R Não existe flexibilização.

3) O expert indicaria o uso de coletes e munições vencidas para terceiros, colegas de profissão ou não ou para si mesmo, ainda que por um dia apenas após o vencimento do material?

R- Não.

(...)

10) Constatada a diferença entre os coletes novos e antigos, há que se falar em dilação do prazo de validade?

R Independente de alguma diferença, não se pode dilatar prazo de validade, por que as normas do fabricante não permite."

Da mesma forma, entendo que há suficiente prova acerca do uso de colete masculino pela reclamante, tendo o perito atestado que não havia, na ré, coletes específicos para uso feminino, tendo registra ainda que o uso de colete masculino por guarda mulher é inadequado, senão vejamos:

"4) O que diz as normas pertinentes acerca do uso de coletes masculino por mulheres de gênero e/ou biotipo oposto? É recomendado o uso?

R (...)

Portanto não é aconselhado o uso, por não ser o modelo indicado.

5) Dos exemplares recolhidos, especialmente os antigos, havia algum colete balístico voltado ao sexo feminino como há hoje especificado em etiqueta dos novos coletes adquiridos?

R Não. Apenas havia modelos de tamanhos especificados nas etiquetas."

Quanto ao labor com munições vencidas em razão do armazenamento inadequado destas, destaco o que consta do laudo pericial, que comprova, de forma inegável, que as munições fornecidas pela reclamada não eram mantidas em local adequado o que acarretava na diminuição do seu prazo de validade:

"As munições estavam com oxidação superficial (...)"

(...)

6. É possível inferir que a munição era submetida a variações bruscas de temperatura e umidade?

R Depende. Existem variáveis, como, como umidade externa e interna, uso de ar-condicionado, variações climáticas, uso da munição no armamento, manuseio na troca de plantão, etc.

(...)

12) Considerando o local de trabalho limítrofe ao mar, os coletes e munições podem sofrer desgastes de forma mais acelerada?

R Depende. As manutenções deveram ser mais rigorosas nessas áreas de maresia intensa.

(...)

13) Quanto às munições, o que diz a norma e/ou a fabricante acerca do período de validade das embalagens já abertas?

R Devem ser utilizadas no período de 6 meses."

Vale citar neste ponto a Portaria 350/2014, da Secretaria de Portos, que dispõe, quanto aos equipamentos utilizados pela obreira que:

"Art. 3º A administração do porto organizado deverá prover os meios e recursos necessários à plena atuação da unidade de segurança portuária, incluindo instalações físicas e equipamentos de apoio à segurança portuária, de acordo com o PSPP do porto e de acordo com a legislação aplicável, mantendo:

I - dependências destinadas à execução da função operacional de segurança equipadas de sistema de comunicação;

II - sistema de alarme, comunicação ou outro meio de segurança eletrônica, conectado com a unidade local das polícias militares e civil; e.

III - local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, de acordo com Art. 4º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

Art. 4º A administração do porto deverá fornecer aos guardas portuários:

I - uniforme, de uso obrigatório, segundo padrões e normas estabelecidos em regimento interno, com a identificação do porto organizado e a identificação pessoal do integrante da guarda;

II - armas letais e não letais, quando previsto no Regimento Interno, decorrente do PSPP do porto e de acordo com a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com os decretos que a regulamentam e com as normas do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

III - documento de porte institucional de arma e identificação funcional contendo informações do porte e citação da Lei;

IV - seguro de vida, considerando suas atribuições específicas."

Obviamente, estando previsto em regulamento o uso e porte de arma de fogo para o exercício das funções de guarda portuário é porque, certamente, trata-se de atividade de risco, não se justificando, pois, não providenciar de forma mais célere a renovação das munições e coletes balísticos e submetê-los ao risco inerente às suas atividades.

Importante destacar também que a metodologia de análise pericial se deu por amostragem, o que torna a prova pericial, no nosso entender, frágil, já que nem todos os coletes e nem todas as munições utilizadas pela reclamante foram examinadas.

Assim, ao contrário do entendimento exposto pela sentença de piso, entendo que tal situação por si só representa risco acentuado ao desempenho da função de guarda portuário, mormente em razão da natureza das atividades desempenhadas, o que gera, sem sombra de dúvidas os sentimentos de angústia, insegurança e temor descritos à exaustão pela reclamante em suas razões recursais.

É notório que as atividades exercidas pela reclamante, como guarda portuário, são consideradas de elevado risco, as quais a expõe diariamente a situações de perigo à sua própria vida e à sua integridade física, como roubos ou outras espécies de violência física e psicológica.

Além das inúmeras situações de risco a que é exposta a autora no exercício de sua função, é indiscutível o fato de que os guardas portuários exercem poder de polícia dentro dos portos, uma vez que atuam no controle da regularidade das cargas e do acesso de pessoas e veículos, visando sempre manter a segurança no local.

Ora, não é razoável supor que um profissional encarregado de zelar pelo patrimônio alheio, que tem assegurado o direito de portar arma de fogo (e utilizar colete à prova de balas), conforme se vê do Regulamento Interno da Guarda Portuária da CODESA (http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/443020/RESPOSTA_PEDIDO_anexo%202.pdf), pudesse trabalhar com tranquilidade munido de aparato vencido e inadequado para o seu gênero.

"CAPÍTULO VIII - ARMAMENTO E MUNIÇÃO

Art.45 - Todos os integrantes da Guarda Portuária poderão portar, quando em serviço, arma de fogo e munição fornecidas pela CODESA, desde que habilitados e com porte de arma regular.

Parágrafo único - O porte de arma de fogo e a regularização documental eventualmente necessária serão obtidos sob a responsabilidade e expensas da CODESA, cabendo aos integrantes da Guarda Portuária tanto o fornecimento de dados e cópias de documentos sempre que necessário, quanto à regularização de situações impeditivas de caráter particular/individual.

Art.46 - O armamento da Guarda Portuária poderá ser composto de pistola.380, espingarda calibre 12, ambas com projéteis de chumbo sem desenhos especiais. Também poderão ser utilizadas armas não letais, todas, de acordo com a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com os decretos que a regulamentam e com as normas do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art.47 - O porte de arma exclusivamente em serviço constará da identificação funcional fornecida pela CODESA, conforme prescrito no item VI e no §2º do item IX, art. 6º, cap. III, da Lei 10.826 de 22/12/2003 (Estatuto do Desarmamento), em consonância com o previsto no inciso III do art. 4º da Portaria nº: 350 SEP/PR.

Art.48 - O porte de arma ou munição diferente qualitativa ou quantitativamente da especificada pela Autoridade Portuária é considerada infração disciplinar grave (se o fato não constituir ilícito penal).

Art.49 - O porte ostensivo, no serviço, de arma branca, tais como canivete, faca, facão, ou equipamento como celular, bússola, etc., está condicionado à autorização expressa da Coordenação de Segurança Portuária, ouvida a respectiva Chefia de Serviço da Guarda Portuária.

Art.50 - O Guarda Portuário usará para proteção pessoal um colete à prova de balas, na cor preta, para vigilância ostensiva, com nível de proteção II-A.

Art.51 - O extravio ou perda de qualquer peça do uniforme, de equipamentos, armamento ou munições, bem como seu uso em desacordo com as normas da Guarda Portuária e legislação em vigor, implicarão a obrigação de ressarcimento à CODESA e em penalidades aos responsáveis ou infratores (se o fato não constituir ilícito penal).

§1º - Ao final do expediente ou turno a que estiver cumprindo, deverá o integrante da guarda portuária devolver a arma de fogo, registro e munições respectivas, ou armas não letais ao plantão;

§2º - A deflagração de qualquer munição, ou o uso indevido no caso das armas não letais, deverá ser justificada pelo responsável do armamento no turno em relatório escrito.

Art.52 - Instituirá a Autoridade Portuária Instrumento Normativo de Uso e Procedimentos no qual especificará detalhadamente as condições operacionais e técnicas para o uso de arma de fogo e/ou não letais da CODESA pela Guarda Portuária."

A ativação do guarda portuário sem meio eficaz para o exercício de sua função é um atentado contra a vida, maior bem de proteção jurídica do ser humano, não podendo ser relativizada.

Cumprir frisar que ainda que tenha autora laborado por poucos dias com colete vencido (fundamento adotado pela sentença para afastar o direito pretendido), o perigo enfrentado pelo trabalhador que se submete a tal condição de labor é evidente e permanente, não sendo crível precisá-lo.

No que diz respeito às munições, pelo que consta da perícia realizada, estas, além de apresentarem pontos visíveis de oxidação, estavam armazenadas em local inadequado e, portanto, com prazo de validade diminuído, nos termos do manual do fabricante.

Assim, se as munições em questão foram adquiridas, incontestavelmente, em 2017, sendo que, após a abertura da embalagem o fabricante indica a validade de 6 meses, é evidente que o exercício do labor até, pelo menos, o ano de 2022 com tais munições, representa um risco à vida e integridade física da obreira, já que não havia como garantir a sua plena eficácia. O trabalho executado em tais condições deve ser repudiado, sendo cabível a condenação da ré em indenização por dano moral.

Quanto à culpa, destaca-se que, na seara do meio ambiente do trabalho, o empregador, desde a admissão do empregado, durante a execução laboral e no rompimento contratual,

possui insita a obrigação de velar pela saúde físico-mental do seu operário, ou seja, em propiciar uma ambiência salubre; transmitir orientações acerca das tarefas laborais; disponibilizar instrumentos preventivos e pessoas encarregadas de fiscalizar a sua utilização e o andamento do serviço em seus respectivos setores; e oferecer todo o aparato de proteção exigido pelas normas da medicina e segurança do trabalho, com o fito de prevenção contra acidentes de trabalho.

Em casos que especificamente versem sobre contratos de trabalho, é inerente ao empregador o seu dever geral de cautela, à vista da própria noção de poder diretivo e da assunção ampla do risco empresarial, espelhada no artigo 2º da CLT. O fato de o empregador negligenciar condições adequadas de trabalho basta à configuração de sua culpa, vale dizer, à imputação de responsabilidade.

Resta, portanto, evidente a configuração da culpa, já que o empregador descumpriu com o seu dever geral de diligência, ao colocar em risco a integridade física da autora, em razão do fornecimento de coletes inadequados ao gênero feminino, além de coletes vencidos e munições também fora do prazo de validade, conforme relatou o laudo pericial.

Portanto, devia a empresa tomar medidas acautelatórias em relação aos seus empregados, mas não o fez, daí a configuração da CULPA. Além disso, também é função do empregador implementar um ambiente de trabalho seguro e sadio, respeitando, assim, as características individuais de cada trabalhador.

Cumprir destacar que deve interpretar a lei e os preceitos constitucionais no sentido da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

No art. 1º, III, da CF consta que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No art. 3º, I, da CF consta que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No caput do art. 5º, da CF consta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O dispositivo constitucional evidencia que todos têm direito à igualdade, sendo certo que não se pode tratar pessoas de modo diverso para aumentar as desigualdades em detrimento da importância absoluta que merecem as crianças e os adolescentes: art. 5º, XXII, da CF: "a propriedade atenderá a sua função social."

Saliente-se que a empresa, por consequência, deve cumprir sua função social, inclusive, do portão de entrada para dentro; art. 6º, da CF: "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho..."

É certo que a dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento da República Federativa do Brasil, ao lado do valor social do trabalho. Nessa esteira, todo positivismo previsto na legislação infraconstitucional deve remeter aos princípios basilares constitucionais.

É evidente que o empregador, em razão do direito de propriedade, do poder diretivo e por aferir lucros, é quem deve exercer o controle, o comando e a fiscalização dos serviços - envolvendo todos os aspectos, inclusive quanto à segurança total para os seus empregados -, suportando os riscos da atividade que se propôs assumir.

O empregador não deve suportar apenas o prejuízo financeiro, econômico ou com a mera perda dos equipamentos, da coisa ou da mercadoria. Deve suportar o risco em razão do maior bem que a empresa possui: O EMPREGADO.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo à personalidade, "poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal".

A honra é, ao mesmo tempo, direito fundamental e direito da personalidade. Fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é um atributo inerente a qualquer pessoa e o seu conteúdo refere-se tanto à honra objetiva (dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros a respeito de si mesmo) quanto à honra subjetiva (dignidade da pessoa humana refletida no conceito que a própria pessoa faz de si).

E a violação à honra subjetiva configura dano moral.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

De acordo com o jurista Minozzi, um dos doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado". (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41).

Ressalto que a responsabilidade civil subjetiva está assentada no trinômio: culpa, nexo causal e dano. O dano, como já se expôs acima, resta configurado. Também o nexo causal a culpa da ré.

Em outras palavras, os danos morais decorrem do próprio fato tido como ofensivo (damnum in re ipsa) e, mais precisamente no caso em exame, do descaso da ré com a vida e com a integridade física e psíquica de seus empregados, ao permitir que a autora trabalhasse (e trabalhe) em atividade de risco sem a devida proteção.

Nesse sentido, demonstrado que a autora laborava com colete inadequado para o seu gênero, além de colete vencido e munições também fora do prazo de validade, é cabível atribuir à reclamada a prática de ato capaz de macular a esfera pessoal do trabalhador, configurando-se o dano moral a ensejar a indenização, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição federal.

Vale ressaltar que esta Turma decidiu, por maioria, questão idêntica nos autos do processo 0000649-73.2022.5.17.0008, julgado em 26/09/2023, da relatoria da Exmª Desembargadora Alzenir Bolles de Plá Loeffler.

No que toca ao quantum indenizatório, ressalto que esta possui natureza jurídica compensatório-punitiva e visa compensar financeiramente a dor sofrida pelo lesado, tendo por finalidade punir o lesante.

Logo, o valor arbitrado deve ser quantificado de modo que não seja tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para o lesado, nem ser tão ínfimo que não sirva de lição ao lesante, para que tenha receio e não mais pratique a conduta lesiva.

É o que preconiza o Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho, verbis:

"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo."

Destaco que, recentemente, o STF, nos autos das ADIs 6050, 6069 e 6082, definiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial previsto nos artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º, incisos I, II, III e IV, 2º e 3º, da CLT, deverá ser observado pelo julgador apenas como critério orientador de fundamentação da decisão judicial.

Logo, diante desses fundamentos e do panorama que se encerra nos autos, atento ao caráter pedagógico e retributivo que deve nortear o julgador no arbitramento do valor compensatório, bem como ao disposto no orientativo art. 223-G da CLT, deve ser fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por danos morais. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, não há falar em descontos fiscais e previdenciários.

Juros e correção monetária em adequação à ADC 58 e 59 do STF, com incidência apenas da SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Logo, dou parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação supra.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Pois bem.

A premissa fática delineada pelo e. TRT, insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, é no sentido de que *"a autora laborava com colete inadequado para o seu gênero, além de colete vencido e munições também fora do prazo de validade"*, razão pela qual atribuiu à reclamada a prática de ato capaz de macular a esfera pessoal do trabalhador, configurando-se o dano moral a ensejar a indenização.

Na hipótese, a Corte local assentou que *"as atividades exercidas pela reclamante, como guarda portuário, são consideradas de elevado risco, as quais a expõe diariamente a situações de perigo à sua própria vida e à sua integridade física, como roubos ou outras espécies de violência física e psicológica"* e que *"o ato de o empregador negligenciar condições adequadas de trabalho basta à configuração de sua culpa, vale dizer, à imputação de responsabilidade"*.

Considerou, portanto, *"a configuração da culpa, já que o empregador descumpriu com o seu dever geral de diligência, ao colocar em risco a integridade física da autora, em razão do fornecimento de coletes inadequados ao gênero feminino, além de coletes vencidos e munições também fora do prazo de validade, conforme relatou o laudo pericial"*.

Com base em tais premissas, o e. Regional, ao concluir pela existência de dano moral *in re ipsa* em decorrência do descaso da ré com a vida e com a integridade física e psíquica de seus empregados decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, que tem entendido que no caso de fornecimento inadequado do colete antibalístico, como no caso de estar vencido, ou, ainda, por ser do sexo oposto ao da trabalhadora, o dano moral é presumido, *in re ipsa*, pois resulta diretamente do fato de o empregador não garantir a segurança do trabalhador, expondo-o a riscos indevidos.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados, com destaques acrescidos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GUARDA PORTUÁRIO. **COLETE À PROVA DE BALAS VENCIDO. RISCO DE VIDA. DANO IN RE IPSA**. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 333 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Hipótese em que o quadro fático delimitado pelo Regional, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é de guarda portuário que para o desempenho de suas atividades recebe da reclamada arma, munição e colete a prova de balas, **o qual estava vencido por poucos dias. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em situações semelhantes a dos autos, é no sentido de que o dano moral é presumido, in re ipsa, pois resulta diretamente do fato de o empregador não garantir a segurança** do trabalhador, expondo-o a riscos indevidos. Em outras palavras, o simples fornecimento do colete antibalístico vencido traz a presunção da ocorrência do dano, independentemente da prova pericial produzida afirmar que o colete balístico estava em perfeita condição de uso. Precedentes do TST. Decisão regional proferida em conformidade com a jurisprudência do TST, incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT, como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Logo, a causa não oferece transcendência em nenhum de seus indicadores. Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-861-12.2022.5.17.0003, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 24/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A majoração ou redução do quantum indenizatório só é possível nas hipóteses em que o montante fixado no origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas, o que não é o caso dos autos. **In casu, resultou incontroverso que o autor, como guarda municipal, utilizou colete antibalístico vencido desde 02/06/2013. Assim, levando em consideração a natureza e a alta gravidade do ato praticado pela municipalidade, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui-se que o valor fixado pelo Tribunal Regional, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), revela-se condizente com as circunstâncias dos autos.** Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10703-98.2018.5.15.0039, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020).

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIGIA. INSUFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE COLETES À PROVA DE BALAS. O quadro fático delineado pelo TRT revela que **a ré forneceu coletes a prova de balas de forma insuficiente ao autor**, submetendo-o *a mais evidente desproteção e sensação de insegurança e medo*. Com efeito, o empregador, ao descumprir a lei, expôs o empregado a risco, sendo cabível o ressarcimento pelo dano causado, mediante indenização. Com efeito, é obrigação legal da empresa zelar pela segurança dos trabalhadores no local da prestação de serviços. **Impende salientar que o dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de**

indenização. A conclusão, portanto, é de que a ré, pelo fornecimento insuficiente de colete à prova de balas ao trabalhador, expôs o empregado a um risco maior do que o costumeiro da sua atividade. Assim, correta a decisão regional, que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Nesse contexto, os arestos colacionados encontram-se superados, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-2863-28.2015.5.12.0006, Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26/10/2018);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate afeto ao valor arbitrado a título de dano moral, em caso de fornecimento de EPI vencido (colete balístico), bem como pela regularização tardia do porte de arma do empregado pela empresa, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral pelo fornecimento ao reclamante, guarda portuário, de colete balístico vencido e pela regularização tardia do porte de arma do autor. Nesse sentido registrou o TRT que: "é incontroverso nos autos que o colete balístico fornecido ao reclamante e o porte de arma de fogo estavam vencidos desde 2022 e 2023. Quanto ao colete, houve a entrega de um novo equipamento ao reclamante somente em 15/04/2024. Já o pedido de regularização do porte de arma, solicitado somente em 23/04/2024 (ID a9f57c6) estava vencido desde 15/03/2022 (...). Assim, entendo estarem caracterizadas condutas ilícitas da reclamada e o dano sofrido pelo reclamante, diante do risco à sua integridade física ao qual foi submetido durante o período que utilizou colete balístico vencido e da circunstância de estar portando arma de fogo com registro desatualizado". O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou da Constituição, os quais emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional, o valor atribuído (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) não se mostra infimo a ponto de se conceber desproporcional. Acrescente-se que não há registro no acórdão regional de que o reclamante tenha sofrido qualquer lesão à sua integridade física. Além disso, constata-se que o TRT considerou no arbitramento do quantum indenizatório o grau de culpa, a extensão do dano sofrido pelo autor e o poder econômico da empresa, bem como o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da medida. Logo, não se constata violação aos dispositivos apontados. Transcendência jurídica configurada. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000383-55.2024.5.08.0109, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/06/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. USO DE COLETE À PROVA DE BALAS VENCIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional consignou ser incontroverso que o reclamante, atuando como guarda civil municipal, trabalhou sem condições adequadas de proteção, ao utilizar colete balístico vencido. Dessa forma, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de compensação por dano moral. Nesse contexto, não alcança o processamento o recurso de revista fundado apenas em divergência jurisprudencial, quando os dois arestos trazidos ao cotejo de teses revelam-se inservíveis a esse fim, em decorrência da aplicação dos óbices da Súmula nº 296, I, e do artigo 896, "a", da CLT. A incidência dos óbices supramencionados é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizarão a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. USO DE COLETE À PROVA DE BALAS VENCIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. O recurso de revista, fundado apenas em divergência jurisprudencial, não alcança processamento, uma vez que os arestos colacionados pelo reclamado, ao propósito de evidenciar o dissenso de teses atinente ao valor do dano moral arbitrado em decorrência do uso de colete à prova de bala vencido, sequer tratam do tema ora debatido (Súmula nº 296, I), sendo que um deles ainda é proveniente de órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT. Nesse contexto, a incidência dos mencionados óbices é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10267-21.2021.5.15.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/07/2023).

Nesse contexto, incidem a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 1 de outubro de 2025..

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

